



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000025-03.2013.815.0151

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Conceição

Advogada : Avani Medeiros da Silva

Apelado : Valdemberg Primo de Araújo

Advogado : Paulo César Conversa

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade

formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Valdemberg Primo de Araújo ajuizou **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer com pedido de liminar** contra o **Município de Conceição**, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto nº 002/2013, que suspendeu todos os atos de nomeação dos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 001/2011, argumentando, para justificar o seu pleito, que muito embora tenha sido aprovado no referido certame para o cargo de Técnico de Enfermagem, após ter sido nomeado e empossado no dia 20/12/2012, conforme Portaria nº 057/2012, fl. 12, e termo de posse, fl. 13, foi impedido de exercer sua função. Alegou, ainda, que a suspensão das nomeações teve por finalidade a investigação de fraude no certame.

Por ter entendido que ao afastar o autor das suas funções a Edilidade não se atentou para a necessidade da instauração de um procedimento administrativo prévio, a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido inicial, determinando a reintegração do servidor ao cargo que ocupava, consignando os

seguintes termos, fls. 428/432:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 269, I, do CPC e em harmonia com o Parquet, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o **IMEDIATO RETORNO DO(A) PROMOVENTE, AO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES COM LOTAÇÃO NO LOCAL DESIGNADO INICIALMENTE NO TERMO DE POSSE**, sob pena de fixação de multa por astreintes a ser arbitrada por este Juízo, resolvendo o mérito.

O **Município de Conceição** interpôs **Apelação**, fls. 439/444, requerendo, inicialmente, a suspensão dos efeitos da sentença. No mérito, sustenta a ilegalidade dos atos de nomeações dos candidatos, ao fundamento de ter havido violação à regra do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, que veda o aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias que antecedem o final do mandato do titular do respectivo poder. Assevera, ainda, que o concurso público que habilitou os candidatos foi realizado sob o manto da ilegalidade, tanto na seleção da empresa quanto na forma de classificação dos aprovados, fato confirmado por julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba decretando a nulidade do certame. Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 457/462, aduzindo, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de não ter o recorrente atendido à exigência do art. 514 do Código de Processo Civil.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 468/474, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar arguida nas contrarrazões, qual seja, **não conhecimento da apelação por inobservância ao princípio da dialeticidade**, destacando, de logo, assistir razão ao recorrido.

Ora, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida.

É que, o recorrente não teceu qualquer

argumentação que afronte especificamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre as razões do apelo e os fundamentos expostos na sentença, donde se extrai as seguintes conclusões: **a)** a motivação utilizada pela Juíza *a quo* para formar a sua convicção foi a inobservância ao devido processo legal quando da expedição do ato que suspendeu a nomeação do autor, posto a exoneração não ter sido precedida de procedimento administrativo; **b)** nas razões do reclamo, em nenhum momento, se faz alusão a tal fundamento. Em verdade, o recorrente alega tão somente questões não discutidas na sentença, a saber, violação ao art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao fato de o concurso público ter sido realizado sob o manto da legalidade.

Ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam

seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, **não poderá ser conhecido o recurso interposto pelo Município de Conceição**, devendo, portanto, ser acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** arguida nas contrarrazões e, por consequência, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator